



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.911728/2012-84
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.660 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de maio de 2023
Assunto DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente CONTRATEC ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta adote as providências discriminadas no voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 12-110.201, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (“DRJ”), a qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente.

Na origem, a pessoa jurídica apresentara Declarações de Compensação (“DComp”) mediante as quais intentara liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2007, pleiteado no montante de R\$ 211.660,57.

Em processamento preliminar da DComp que demonstrava a formação do crédito (01771.00220.080109.1.7.02-2637), constataram-se divergências entre as informações nela inseridas pelo contribuinte, quando cotejadas com os dados contidos nas correspondentes Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”), o que levou a autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (“RFB”) de circunscrição, a intimar a pessoa jurídica em 27 de julho de 2009, para que remediasse as inconsistências.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.660 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.911728/2012-84

Sem que se tenha nos autos notícia de que o contribuinte adotara alguma providência, sobreveio Despacho Decisório da autoridade fiscal em 1º de outubro de 2012, reconhecendo direito creditório no valor de R\$ 114.471,46.

Em resumo, as parcelas que compuseram o saldo negativo demonstrado na DComp referida resumiram-se às retenções do imposto sofridas na fonte, no total de R\$ 313.525,75, dos quais R\$ 199.054,29 foram absorvidos pelo IRPJ devido naquele período de apuração, valor apurado pelo contribuinte e informado na DIPJ. Todas as retenções indicadas pela pessoa jurídica na DComp foram confirmadas.

O citado Despacho Decisório revelou, ainda, inexactidões entre os dados lançados na DComp e na DIPJ, a saber:

Rubrica	DComp	DIPJ
Somatório das parcelas de composição do crédito	R\$ 313.525,75	R\$ 359.602,96
Valor original do saldo negativo informado	R\$ 211.660,50	R\$ 160.548,67

Ciente do Despacho Decisório, o contribuinte manifestou inconformidade e juntou aos autos cópia da DIPJ retificadora apresentada em 8 de novembro de 2012. Por bem sintetizar as alegações lançadas pela ora Recorrente naquele primeiro apelo, transcrevo os correspondentes excertos do relatório do acórdão combatido:

- . que errou no preenchimento do PerDComp, pois o total de parcelas componentes do crédito é R\$ 400.263,57, e não R\$ 313.525,75;
- . que também errou no preenchimento da DIPJ, pois o total de parcelas componentes do crédito é R\$ 400.263,57, e não R\$ 115.548,95, além do saldo negativo correto ser de R\$ 211.660,57, e não R\$ 160.548,67;
- . que, em 08/11/2012, retificou a DIPJ, e que só não retificou a Per/DComp porque a existência de despacho decisório impede o feito; e
- . que cabe às fontes pagadoras declarar de forma correta os valores retidos, bem assim à Receita Federal manifestar-se junto às fontes pagadoras e exigir esclarecimentos acerca dos valores pagos e declarados.

A decisão do colegiado *a quo* pela improcedência da Manifestação de Inconformidade pautou-se nos seguintes fundamentos:

- admite-se a retificação de declaração após a emissão de despacho decisório que denegara, total ou parcialmente, o crédito pleiteado, desde que tal medida venha acompanhada de robusta comprovação do erro cometido no preenchimento da declaração retificada;
- que as retenções do imposto devem ser provadas por meio de comprovante emitido pela fonte pagadora em nome da beneficiária dos rendimentos;
- que, alternativamente, pode-se confirmar as retenções mediante análise dos dados informados pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto Retido na Fonte (“DIRF”), já que fornecidos à RFB por terceiros, revestindo-se em provas produzidas por outrem em favor de quem deles se beneficia;

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.660 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.911728/2012-84

- que em consulta às DIRFs, o relator da decisão recorrida localizara apenas R\$ 186.550,50 em retenções do imposto declaradas pelas fontes pagadoras, valor consideravelmente inferior ao que a autoridade fiscal já confirmara;

- que a ora Recorrente fora oportunamente intimada a adotar providências, quedando-se inerte; e

- que, enfim, o contribuinte não provara que o crédito pleiteado reunisse os atributos de certeza e liquidez de que trata o art. 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Recorre a pessoa jurídica a este Conselho alegando: (i) que os tribunais administrativos admitem que a retenção do imposto sofrida na fonte possa ser provada por outros meios; e (ii) que os documentos em anexo ao Recurso Voluntário (notas fiscais de sua emissão e “Razão Consolidado” das contas contábeis associadas aos seus clientes) comprovam que os *créditos usados pela Recorrente eram legítimos*; já que os lançamentos contábeis indicam que os rendimentos foram efetivamente recebidos líquidos do imposto passível de retenção na fonte, assinalado nas respectivas notas fiscais.

Pede pela realização de perícia contábil, caso tal medida se entenda necessária. Para tanto, formula quesitos e abdica do direito de indicar assistente técnico.

Requer, por fim, a reforma do acórdão recorrido, *para fins de anular o despacho decisório em questão*. Alternativamente, solicita a *reforma do despacho decisório*, para que sejam homologadas as compensações efetuadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

É incontroverso que o contribuinte postulou o saldo negativo de IRPJ em montante que superava o demonstrado na DIPJ original.

Diante do que decidido pela autoridade fiscal, a Recorrente entendeu, incorretamente e com considerável atraso (já que fora intimada a sanar as inconsistências detectadas mais de três anos antes da emissão do Despacho Decisório), que bastaria apresentar a DIPJ retificadora após a ciência daquela decisão, e assim o fez, e assim instruiu sua Manifestação de Inconformidade.

Ocorre que, como bem salientado pelo colegiado de piso, tal medida não basta, posto que a retificação deve estar lastreada em documentação hábil e idônea, mormente quando destinada a corrigir erros após a ciência da decisão que lhe fora em parte desfavorável na origem.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.660 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.911728/2012-84

Feitas essas considerações, extraio da DIPJ retificadora os valores das estimativas mensais de IRPJ, do imposto devido no ajuste anual e o uso das retenções tidas por sofridas na fonte:

	Imposto devido	(-) Estimativas devidas nos meses anteriores	(-) retenções	Irpj a pagar
janeiro	-	-	-	-
fevereiro	55.800,34	-	(55.800,34)	-
março	97.165,30	(55.800,34)	(30.913,67)	10.451,29
abril	112.274,48	(97.165,30)	(15.109,18)	-
maio	123.481,10	(112.274,48)	(11.206,62)	-
junho	142.956,46	(123.481,10)	(19.475,36)	-
julho	126.397,90	(142.956,46)	-	(16.558,56)
agosto	136.698,50	(142.956,46)	-	(6.257,96)
setembro	161.559,43	(142.956,46)	(18.602,97)	-
outubro	161.495,03	(161.559,43)	-	(64,40)
novembro	135.671,65	(161.559,43)	-	(25.887,78)
dezembro	199.054,29	(161.559,43)	(37.494,86)	-
AJUSTE ANUAL	199.054,29	(199.054,29)	(211.660,57)	(211.660,57)
Soma das retenções deduzidas			(400.263,57)	

O somatório das retenções disposto no quadro anterior equivale àquele referido pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, bem como o resultado no ajuste anual demonstrado na Dipj retificadora passou a coincidir com o pleiteado na DComp.

Deve-se de pronto assinalar que nada há no processo acerca do saldo a pagar para a estimativa de março de 2007, se foi quitada, e por que meio (pagamento ou compensação).

Quanto às retenções, este Conselho sedimentou entendimento de que a prova não se dá exclusivamente pelo comprovante emitido pela fonte pagadora (Súmula CARF nº 143).

A Recorrente instrui seu recurso com 163 notas fiscais de sua emissão e outras centenas de registros na peça denominada “Razão Consolidado”, tentando terceirizar à Administração Tributária o encargo de provar haver sofrido as retenções, mediante confrontação entre os documentos por ela carreados aos autos nesta oportunidade.

O contribuinte sequer se deu o trabalho de indicar, fonte pagadora por fonte pagadora, que retenções pretende que sejam consideradas além do que já fora confirmado pela autoridade fiscal.

Confrontando as retenções declaradas na DIPJ do ano-calendário 2007, retificadora, com as informadas na DComp, percebem-se alguns desajustes. Vejamos o quadro que ilustra as diferenças entre o IRRF informado nas declarações, deixando por ora de lado as informações que convirjam, bem como a projeção do IRRF a partir do rendimento declarado:

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.660 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.911728/2012-84

INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DIPJ						
Fonte pagadora	Rendimento	Cód. de retenção	IRRF	IRRF na DComp	Diferenças (Dipj - DComp)	Projeção do IRRF a partir do rendimento
33.000.167/0001-01	6.332.499,69	6190	320.237,42	206.769,23	113.468,19	303.959,99
01.999.166/0001-26	81.060,50	1708	1.215,94	1.031,21	184,73	1.215,91
04.207.640/0001-28	3.151.004,10	1708	52.318,77	40.419,10	11.899,67	47.265,06
33.066.408/0001-15	56.120,68	3426	10.079,46	51.111,90	-41.032,44	12.627,15
42.157.511/0001-61	294.064,80	1708	4.799,18	3.666,53	1.132,65	4.410,97
67.381.780/0001-38	34.500,00	1708	517,50	0,00	517,50	517,50
72.300.122/0001-04	326.510,87	1708	4.897,68	4.330,16	567,52	4.897,66

Aplicados 4,80% sobre o rendimento bruto obtido junto à fonte pagadora 33.000.167/0001-01 (art. 34 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, c/c art. 64, § 5º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e com o art. 15, § 1º, inciso III, da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995), alcançar-se-ia IRRF em montante superior ao informado na DComp, porém inferior ao lançado na DIPJ.

Aplicando-se 22,5% sobre os ganhos brutos obtidos em aplicação financeira de renda fixa, provenientes da fonte pagadora 33.066.408/0001-15, percentual mais elevado, concernente a investimentos de menor prazo (art. 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004), alcançar-se-ia IRRF em montante ligeiramente superior ao reportado na DIPJ, mas extremamente inferior ao levado à DComp.

Os impostos tidos por retidos sob o código 1708 foram projetados à alíquota de 1,5% (art. 6º da Lei n.º 9.064, de 20 de junho de 1995).

Outras divergências entre os dados lançados nas declarações, e entre esses e os projetados, labutam contra a Recorrente.

Reitero que a estimativa de março de 2007 encontra-se no limbo, sem qualquer menção nestes autos. Ressalto, também, que o rendimento de aplicação financeira declarado, referido alhures, seria incompatível com o IRRF disposto na DComp, em que pese a autoridade fiscal já haver se pronunciado pela sua aceitação.

Quais são as informações efetivamente corretas?

O contribuinte quer fazer crer que a documentação trazida aos autos nessa fase do contencioso lhe dá razão.

E, dados os sucessivos erros de preenchimento de declarações alegados, uma inquietante dúvida persiste: os rendimentos relativos ao IRRF que almeja incluir no cômputo do saldo negativo foram oferecidos à tributação pela Recorrente, atendendo, assim, ao enunciado da Súmula CARF n.º 80?

Os valores das receitas objeto das notas fiscais são compatíveis com o valor global informado na DIPJ por fonte pagadora?

Assinalo, ainda, que no processo administrativo n.º 11080.919968/2012-27, que cuida de DComps nas quais foi ofertado saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (também do ano-calendário 2007 - e contém Recurso Voluntário apreciado nessa mesma sessão de julgamento -, há uma segunda DIPJ retificadora para aquele período, apresentada em

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.660 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.911728/2012-84

19 de fevereiro de 2013 e não referenciada aqui pela Recorrente, podendo haver outras retificações das quais não se tem notícia nestes autos.

É de se ressaltar que este processo autos trata de Declarações de Compensação apresentadas pelo contribuinte. Nessa senda, o crédito por ele ofertado deve reunir os indispensáveis atributos de certeza e liquidez, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, como muito bem assinalado na decisão recorrida.

O ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, **é do autor do feito**, como assim rezam o art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015).

Entendo que este Conselho deva pôr ordem no contencioso, exigindo providências a quem compete a prova.

A Fiscalização não está indiscriminadamente a serviço do contribuinte descuidado.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a autoridade fiscal INTIME a Recorrente a:

1) conciliar as informações contidas nas notas fiscais com sua escrituração contábil e DIPJ ativa, apontando, em planilha, nota a nota, por fonte pagadora, o n.º do documento fiscal, a data de sua emissão, o valor bruto dos serviços prestados, o valor do imposto sobre a renda destacado para retenção, o valor dos demais tributos destacados para retenção, o valor líquido a receber, o valor efetivamente recebido, data do recebimento e os números das folhas destes autos em que se encontram a nota fiscal e o registro contábil do recebimento do correspondente rendimento;

2) informar, por fonte pagadora, os valores totais dos rendimentos brutos, do IRRF, dos demais tributos passíveis de retenção, e dos rendimentos efetivamente recebidos, a partir dos dados contidos nas notas fiscais e no Razão Consolidado que instruem este processo;

3) esclarecer como se dera a quitação da estimativa de IRPJ de março de 2007;

4) apresentar o comprovante de rendimentos de aplicações financeiras auferidos em 2007 e provenientes da fonte pagadora inscrita no Cnpj sob o n.º 33.066.408/0001-15 (em não dispondo do comprovante, que prove a retenção por outros meios hábeis e idôneos, a exemplo de extratos bancários emitidos pela instituição financeira);

5) provar haver oferecido à tributação todos os rendimentos relativos às retenções que pretende adicionar ao cômputo do crédito pleiteado, informando, adicionalmente, se tais receitas foram tributadas observando-se o regime de competência e/ou de caixa (em sendo pelo regime de caixa, informar em que ano-calendário foram tributadas);

6) esclarecer as demais inconsistências reportadas nesta Resolução, reunidas, no que for aplicável, na tabela anteriormente disposta;

7) esclarecer, de maneira proativa, eventuais divergências que a Recorrente vier a identificar em seu apuratório; e

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.660 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.911728/2012-84

8) fornecer, em meio digital, sua escrituração contábil, nos moldes estabelecidos pelos normativos da RFB (a exemplo do Ato Declaratório Executivo Cofis n.º 15, de 23 de outubro de 2001).

Atendidas as exigências, solicita-se que a autoridade fiscal, sem prejuízo de outras medidas que entender necessárias, junte ao processo a DIPJ do ano-calendário 2007 ativa, ateste a fidedignidade do contido no Razão Consolidado que instrui este processo com a escrituração contábil da pessoa jurídica e produza relatório conclusivo quanto à procedência dos elementos e esclarecimentos apresentados pela Recorrente em diligência. A Recorrente, na sequência, deverá ser notificada do referido relatório, reabrindo-se prazo de 30 (trinta) dias para derradeira manifestação.

Encerrado o prazo mencionado, devolvam-se os autos ao CARF, para continuidade do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva